

16 - PAR

16-0438/2001

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 061/2000.

De autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, o projeto objetiva dispor sobre a instalação de hidrante em cada quarteirão para auxiliar o Corpo de Bombeiros na eventualidade de incêndios, propondo a celebração de convênio do Executivo com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP para a viabilização dos objetivos desta lei.

Consta nos auto ofício da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, através da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, informando que em reuniões com vários órgãos, deveria manifestar-se no sentido de propor veto em caso de aprovação, visto que na forma apresentada é muito genérico.

A Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABEP, atendendo nossa solicitação, encarece a importância da participação da Prefeitura Municipal em convênio daquela Companhia com a Polícia Militar do Estado de São Paulo, que trata da instalação de hidrantes urbanos, sugerindo, ainda, aspectos de condições técnicas que permitiriam ser atendidos por sua rede de distribuição.

O valoroso Corpo de Bombeiros, da nossa gloriosa Polícia Militar, complementando as informações, ressalta que "a prevenção e combate a incêndios em um município, têm sua origem no planejamento urbano, e a implantação de hidrantes, permite melhora inequívoca no combate a incêndios dentro do tempo crítico recomendável, tornando eficaz a preservação de vidas humanas e patrimônio."

Assim, diante da informações prestadas e com a devida vênua do Comandante do Corpo de Bombeiros, Coronel PM Wagner Ferrari, e de seu corpo técnico, favorável à propositura, adotaremos sua sugestão para apresentar o presente substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 061/2000

Dispõe sobre a instalação de hidrantes urbanos de incêndios no Município.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Toda edificação, por ocasião da construção, reforma ou ampliação deverá instalar 1 (um) hidrante urbano de incêndio completo, com diâmetro de 100 (cem) milímetros, conforme padrão da NBR 5667/80 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, acompanhado de um registro de gaveta de junta elástica (JE) de diâmetro 100 (cem) milímetros e as respectivas conexões à rede de distribuição de água.

Parágrafo único - A instalação do hidrante a que se refere o "caput" será obrigatória para:
I - edificações com área construída igual ou superior a 3.000 m², exceto as residenciais unifamiliares;

II - postos de distribuição de combustíveis, com qualquer área construída.

Art. 2º - Adquirido pelo proprietário do imóvel, o hidrante e demais acessórios, a que se refere o artigo anterior, será entregue no Corpo de Bombeiros para inspeção antes do pedido de vistoria final da edificação e será instalado às expensas da concessionária local de água na rede pública de distribuição de água, consoante convênio, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento, segundo localização, critérios e condições a serem determinados em conjunto com o Corpo de Bombeiros.

Art. 3º - A entrega do hidrante não se aplica às edificações destinadas ao uso de entidade declarada de utilidade pública por lei municipal.

Art. 4º - Para garantir uma eficiente proteção contra incêndios à população, a concessionária local dos serviços de água instalará, mediante convênio e no prazo nele estabelecido, no mínimo, 1 (um) hidrante urbano de incêndio de coluna, em locais a serem estudados em conjunto com o Corpo Bombeiros.

§ 1º - Não serão computados neste número os hidrantes urbanos de incêndios instalados por força do que dispõe o artigo 1º desta lei.

§ 2º - O espaçamento entre os hidrantes urbanos de incêndios, vazão e pressão serão estipulados pelo Corpo de Bombeiros, com base em normas técnicas.

§ 3º - Os hidrantes urbanos de incêndios serão desta forma instalados até que toda a área urbana do Município seja totalmente atendida por este benefício.

Art. 5º - A concessionária local dos serviços de água, ao implantar novas ou substituir antigas redes de distribuição de água, já deverá prever e instalar os hidrantes urbanos de incêndios respectivos, atendendo ao estatuído no parágrafo 2º do artigo anterior.

Art. 6º - Cabe à concessionária local dos serviços de água manter os hidrantes urbanos de incêndios sempre em perfeitas condições de funcionamento, atendendo prontamente aos pedidos de consertos efetuados pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 7º - À concessionária local dos serviços de água compete indicar ao Corpo de Bombeiros a localização dos hidrantes urbanos de incêndio em mapa circunstanciado e constantemente atualizado.

Art. 8º - A instalação de hidrantes urbanos de incêndios urbanos, far-se-á em rede de, no mínimo, 150 milímetros de diâmetro.

Art. 9º - Fica o loteador, obrigado a projetar e a instalar, além dos demais serviços e obras obrigatórios, hidrantes urbanos de incêndios, na rede de distribuição de água do loteamento ou do condomínio com diâmetro mínimo de 150 milímetros.

Art. 10 - Os hidrantes urbanos de incêndios terão, cada um, um raio de ação de no máximo de 300 (trezentos) metros, devendo atender a toda área do loteamento ou do condomínio.

Art. 11 - A concessionária local dos serviços de água e esgotos somente fará a interligação definitiva da rede de distribuição de água do loteamento ou do condomínio à rede de distribuição de água, após a inspeção e testes dos hidrantes e a verificação de que forma instalados conforme projeto aprovado, sem prejuízo das demais exigências.

Art. 12 - O disposto no artigos 9º a 11 aplica-se igualmente aos loteamentos implantados pela administração direta ou indireta.

Art. 13 - As infrações abaixo darão ensejo às seguintes multas:

I - deixar de entregar hidrante urbano de combate a incêndios de acordo com o artigo 1º desta lei, R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais);

II - deixar de instalar hidrante urbano de combate a incêndios em loteamentos e condomínios, multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Parágrafo único - Os valores fixados no "caput" serão atualizados, em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior.

Art. 14 - A Prefeitura celebrará convênio com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, e ampliará o firmado com o Corpo de Bombeiros, resultante da Lei estadual nº 684, de 30 de setembro de 1975, para a consecução dos objetivos desta lei.

Art. 15 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 06/06/01."